

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 733/2003

“Dispõe sobre a instalação de estações rádio-base - ERBs, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio-base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se estação rádio-base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a estação rádio-base, na conformidade do Anexo 1, item VII, alínea “a”, do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Art. 4º. As estações rádio-base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso conforme, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 5º. Fica vedada a instalação de estações rádio-base em imóveis utilizados como:

I - Postos de gasolina;

II - Hospitais, postos de saúde e similares;

III - Escolas, creches, asilos, abrigos, casas de repouso ou similares;

IV - Sítios declarados de relevante interesse cultural, histórico ou paisagístico;

V - Aeroportos e heliportos;

VI - Áreas lindeiras e/ou circundantes de presídios, cadeias e congêneres;

VII - Áreas do entorno dos imóveis descritos nos incisos anteriores num raio de até 100m.

Art. 6º. Quando, por razões técnicas, devidamente justificadas em laudo firmado por dois profissionais habilitados, de entidades diferentes, não houver condições de instalação em outro local, a instalação de estações rádio-base será permitida em áreas públicas municipais, respeitadas as restrições do artigo anterior e mediante apresentação de EIA/RIMA - RIVI.

Art. 7º. Na hipótese prevista no artigo 6º desta lei, a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, pelo prazo de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos, a critério da Municipalidade, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - Concluir as instalações aprovadas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - recolher IPTU para a área cedida;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

VII - proceder à recuperação ambiental em bairros carentes

Art. 8º. A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor locativo do imóvel e a extensão da área cedida, e nunca será inferior a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, usado como base de cálculo do IPTU.

§ 1º. Quando houver compartilhamento da área entre 2 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º. Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovaçãodo uso no local.

Parágrafo único. Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

Art. 10. A estação rádio-base deverá atender às seguintes disposições:

I - implantação em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 30,00m (trinta metros);

II - o ponto de emissão de radicação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

III - a base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no inciso anterior.

IV - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

IV - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada, num raio de até 100m (cem metros) da estação de rádio-base.

IV - observar a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos;

a) de frente e fundo, de acordo com o disposto na zona para o uso conforme;

b) laterais mínimos de 5,0m (cinco metros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VI - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VII - observância, para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, dos seguintes recuos:

a) defrente e fundo: 15,00m (quinze metros);

b) de frente secundário: 15,00m (quinze metros);

c) laterais: 15,00m (quinze metros), de ambos os lados;

VIII - para torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 60,00 (sessenta metros), deverão ser acrescidos, aos recuos estabelecidos no inciso VII deste artigo, 0,10m (dez centímetros) de recuo para cada metro de torre e/ou poste adicional;

IX - a aprovação de torres, postes ou similares, com altura superior a 60,00m

(sessenta metros), fica condicionada à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para que sejam definidos os acréscimos aos recuos mínimos do inciso VII, necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - as estruturas do tipo haste ou mastro para suporte de antenas, localizadas em topos de edifícios, não poderão apresentar altura superior a 6,00 m (seis metros), salvo se apresentada justificativa técnica, que será analisada por SEMPLA, previamente à aprovação do pedido;

XI - afixação, no local da instalação, de dispositivos que permitam a plena identificação da empresa ou empresas responsáveis pela estação rádio-base, incluindo número de autorização do ANATEL e do alvará da Prefeitura Municipal de São Paulo.

XII - vedação de acesso ao lote por terceiros que não os responsáveis pela ERBs e agentes do Poder Público.

§ 1º. Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 2º. Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 3º. Quando a ERB for implantada em terreno vago, deverá ser observado o índice de 30% (trinta por cento) de área permeável ou, se maior, o índice definido pela legislação para a área e a obrigatoriedade de tratamento arbóreo e paisagístico no restante do lote.

§ 4º. A aprovação de estação rádio-base em imóveis enquadrados como Z8-200 e em imóveis situados no raio de 300,00m (trezentos metros) de imóveis tombados pelo CONPRESP e/ou pelo CONDEPHAAT dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 5º. No caso de ERB instaladas anteriormente a promulgação da presente lei, em imóveis com dimensões inferiores às acima determinadas, será possível a solicitação de regularização conforme o art. 23, desde que recolhido o valor de outorga onerosa, representado pela área bastante necessária para atender as exigências legais, multiplicada pelo triplo do valor do metro quadrado utilizado para cálculo do IPTU 2003.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que o ruído emitido não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

Art. 14. O licenciamento da estação rádio-base depende da expedição, a cargo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, dos seguintes documentos:

I - Alvará de Aprovação e Execução;

II - Certificado de Conclusão;

III - Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Parágrafo Único: SEHAB encaminhará cópia do Certificado de Conclusão e do Alvará de Funcionamento de Equipamentos à ANATEL, para subsidiar as atividades daquela Agência Federal.

Art. 15. O pedido de Alvará de Aprovação e Execução será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da escritura ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel em que a ERB será instalada;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - declaração do proprietário, órgão ou entidade competente, bem como dos vizinhos lindeiros ao imóvel, autorizando a instalação da ERB;

IV - No caso de condomínios, cópia da ata de aprovação, emitida conforme o Parágrafo Único do Art. 13.

V - plantas contendo a localização do equipamento no imóvel;

VI - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VII - Laudo Radiométrico Teórico, emitido por profissional habilitado, por ocasião do pedido do Alvará de Aprovação e Execução, demonstrando que os índices de radiação não ionizantes (RNI) não causam riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

VIII - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado.

Parágrafo único. No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 (cem metros) de hospitais, postos de saúde ou similares, o Laudo Radiométrico Teórico deverá comprovar, também, que a emissão de campos eletromagnéticos provenientes da antena não interfere nos equipamentos médicos, nem lhes causam danos.

Art. 16. A ação fiscalizatória, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 17. Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Concomitantemente à intimação para regularização ou retirada no equipamento, será lavrada multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, pela infração cometida de não atendimento às disposições desta lei.

III - não atendida a intimação, será lavrada segunda multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 18. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 17, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando o a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 19. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade adotará, após 90 (noventa) dias da emissão da

intimação definida no inciso I do art. 17, as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 20. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede administrativa e/ou operacional da empresa em que efetivamente se exerça a coordenação das atividades relativas à operação dos equipamentos instalados no local da infração.

Art. 21. As estações rádio-base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 22. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as estações rádio-base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 23. Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá as regras pertinentes, previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de:

I - declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos nos artigos 2º e 3º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

II - Declaração dos vizinhos lindeiros ao imóvel expressando concordância e a inexistência de pendências originadas na operação da ERB;

III - Certidão da Subprefeitura correspondente demonstrando a inexistência de pendências fiscais e multas em aberto para o imóvel;

IV - Comprovante do recolhimento de todas as multas emitidas para o imóvel nos últimos 5 anos;

V - Comprovante de recolhimento do ISS devido para a área construída;

VI - Comprovante de recolhimento da outorga onerosa prevista no § 5º do Art. 10.

§ 2º. - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º. Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 21 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

§ 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (Cento e Vinte) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para que as SubPrefeituras publiquem relatório detalhado da situação das ERB's instaladas em sua área de competência, bem como quanto aos aspectos definidos nos art. 16 e 17.

Art. 24. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de

telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º. Nas zonas exclusivamente residenciais - ZER, nas zonas de baixa densidade - Z9, Z15, Z17, Z18, nos corredores de uso especial - Z8-CR1, Z8-CR6 e em todas as zonas de uso especial - Z8, a permissão para implantação de edificações mencionadas no "caput" deste artigo fica sujeita à análise, caso a caso, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

§ 3º. No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, conforme disposto no art. 10, §5º desta Lei..

§ 4º. São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 5º. As edificações destinadas a central telefônica concluída até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no § 3º do artigo 23 desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em dezembro de 2003."

Antonio Goulart

Vereador"